CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 006/2026, PROCESSO Nº 033/2026

De Assessoria Jurídica Licitações <licitacoesassessoriajuridica@gmail.com>
Para <cpc@caracarai.rr.gov.br>
Data 22/09/2026 20:08

Relatorio - Recurso_RJP_Concorrencia_006_2026_assinado.pdf (~220 KB) Recurso_RJP_Concorrencia_006_2026_assinado.pdf (~230 KB)
CCF_000010.pdf (~2,8 MB) BRNB42200286E4E_006037.pdf (~2,0 MB)

Prezados senhores,

Segue anexo recurso administrativo da empresa RJP Empreendimentos LTDA.

Favor acusar recebimento!

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – ESTADO DE RORAIMA

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL: Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 033/2026
RECORRENTE: RJP EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 12.092.312/0001-51
OBJETO: Recuperação da Vicinal 03/CAI-361 – Região da Petrolina do Norte – Emenda Especial nº 202540930001

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RJP EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.092.312/0001-51, com sede na Avenida das Américas (Loteamento Garden Park), nº 597, Sala 9, Bairro Caçari, Boa Vista/RR, CEP 69.307-789, participante da Concorrência Presencial nº 006/2026, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, com fundamento nos arts. 11, 12, III e VI, 59, V, 62, 63, 64, 67, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital e do Termo de Referência, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que determinou sua desclassificação.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública, conforme registrado na ata do certame. O presente recurso é apresentado dentro do prazo previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital, devendo ser conhecido.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A RJP EMPREENDIMENTOS LTDA declara que sua proposta de preços foi elaborada em conformidade com as exigências do Edital e do Termo de Referência, inclusive quanto às composições de preços unitários e, especificamente, quanto ao item 5.1 – Valetamento para Saída d'Água.

A Recorrente também atende às exigências de qualificação técnica previstas para o certame. A única ocorrência formal verificada foi a não reprodução, em meio impresso, dos atestados de capacidade técnica junto à documentação física da proposta. Todavia, esses mesmos atestados já existiam antes da sessão e foram inseridos no CD entregue tempestivamente à Administração como mídia integrante da proposta.

Assim, o presente recurso não parte da premissa de que a proposta contenha erro de composição ou de que a empresa não possua qualificação técnica. O que se requer é a reanálise objetiva da proposta efetivamente apresentada e a consideração dos atestados que já se encontram na mídia digital entregue no certame.

III – DA IMPUGNAÇÃO AO APONTAMENTO RELATIVO AO ITEM 5.1 – VALETAMENTO PARA SAÍDA D'ÁGUA

O Parecer Técnico nº 005/2026 atribui à RJP inconsistência na composição do item 5.1 – Valetamento para Saída d'Água. A Recorrente impugna expressamente esse apontamento.

A proposta apresentada pela RJP atende às exigências relativas à composição de preços unitários previstas na alínea "g" do item 8.3.2 do Termo de Referência, inclusive no que se refere aos elementos de mão de obra e encargos sociais exigidos para a composição.

Não há, portanto, erro da proposta a ser reconhecido ou corrigido pela Recorrente. Requer-se que a Comissão proceda à reanálise da composição efetivamente apresentada pela RJP, confrontando-a diretamente com a exigência do Termo de Referência.

Caso a Administração entenda por manter o apontamento, requer-se que indique de forma objetiva e individualizada qual campo, valor, memória de cálculo ou elemento específico da composição teria deixado de atender ao item 8.3.2, alínea "g", permitindo a conferência pela licitante e o efetivo exercício do contraditório.

IV – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA JÁ CONSTANTES DO CD ENTREGUE COM A PROPOSTA

Quanto à qualificação técnica, a RJP atende às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. Os atestados de capacidade técnica necessários à comprovação da experiência da empresa são documentos preexistentes à abertura do certame e já se encontravam gravados no CD entregue tempestivamente à Administração como parte da documentação da proposta.

A circunstância de esses documentos não terem sido também reproduzidos em papel não equivale à ausência de qualificação técnica, tampouco à inexistência dos atestados. Trata-se dos mesmos documentos que já integravam a mídia digital colocada sob custódia da Administração no momento próprio.

Por essa razão, antes de qualquer conclusão acerca da suficiência dos atestados, deve a Comissão examinar o CD original entregue pela RJP e considerar os arquivos nele existentes.

V – DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DIGITAL À LUZ DO PRÓPRIO EDITAL

O próprio Edital reconhece a utilização de documentação digital. O item 9.7 estabelece que a apresentação de documentos originais não digitais somente será necessária quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

Essa previsão é diretamente relevante ao caso concreto. Se os atestados estão na mídia digital entregue pela licitante e sua integridade pode ser conferida pela Administração, não há fundamento para tratá-los como inexistentes apenas porque não houve uma segunda reprodução em meio físico.

O art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 igualmente estabelece que os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico.

VI – DO ITEM 8.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DO MEIO ELETRÔNICO

O Termo de Referência também reconhece expressamente o meio eletrônico dentro do procedimento. O item 8.3.1 determina que o licitante mais bem colocado apresente à

Administração, por meio eletrônico, planilha contendo preço global, quantitativos e preços unitários relevantes.

> "O licitante que estiver mais bem colocado na disputa deverá apresentar à Administração, por meio eletrônico, planilha que contenha o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes (...)".

A Recorrente não sustenta que essa disposição dispense toda e qualquer forma específica de apresentação prevista no Edital. Demonstra, contudo, que o próprio instrumento convocatório admite e reconhece o meio eletrônico, reforçando a necessidade de exame do conteúdo efetivamente entregue no CD.

VII – DA NATUREZA DOS ATESTADOS COMO DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os atestados de capacidade técnica possuem natureza material de documentos de qualificação técnica. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 inclui a habilitação técnica entre as modalidades de habilitação e o art. 67 disciplina as certidões e atestados destinados à demonstração de capacidade operacional para execução de serviços similares.

O próprio Edital, nos itens 9.1 e 9.2, estabelece que os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante serão exigidos para fins de habilitação e que os documentos de habilitação serão exigidos do licitante mais bem classificado, na forma do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a análise deve privilegiar a verificação material da qualificação efetivamente existente, e não presumir sua ausência quando a documentação comprobatória já se encontra em mídia apresentada à Administração.

VIII – DA NECESSÁRIA CONFERÊNCIA E PRESERVAÇÃO DO CD ORIGINAL

Requer-se a preservação do CD original entregue pela RJP, sem substituição, supressão ou alteração de seu conteúdo, bem como sua conferência formal pela Comissão.

A conferência deverá ser certificada nos autos, registrando-se os arquivos existentes na mídia e, quando tecnicamente possível, os respectivos nomes, extensões, tamanhos, datas e demais propriedades disponíveis, especialmente no que se refere aos atestados de capacidade técnica.

Requer-se, ainda, que seja facultado à Recorrente acompanhar a conferência ou, alternativamente, que seja lavrada ata circunstanciada do procedimento, assegurando-se transparência e preservação da prova.

IX – SUBSIDIARIAMENTE, DO DEVER DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

Ainda que a Comissão entenda que a presença dos atestados no CD não seja, por si só, suficiente para suprir a forma de apresentação pretendida, a consequência jurídica não deve ser a exclusão automática da Recorrente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O próprio Edital reproduz essa possibilidade nos itens 9.10, 9.10.1, 9.11, 10.2, 10.2.1 e 10.2.2.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que deixou de acompanhar os demais documentos por equívoco ou falha.

No caso concreto, a hipótese é ainda mais objetiva, pois os atestados não apenas preexistiam à sessão: já estavam gravados na mídia entregue à própria Administração.

X – DO FORMALISMO MODERADO E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VANTAGEM SUPERVENIENTE

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação.

A consideração dos atestados existentes no CD não altera preço, quantitativos, metodologia, prazo, objeto ou qualquer elemento competitivo da proposta. Também não cria experiência técnica posterior à sessão.

A medida apenas permite que a Administração considere documentos que já existiam e já estavam na mídia entregue, preservando a isonomia, o julgamento objetivo e a finalidade da licitação.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a RJP EMPREENDIMENTOS LTDA requer:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, com observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

b) a reanálise da proposta de preços da RJP quanto ao item 5.1 – Valetamento para Saída d'Água, reconhecendo-se o atendimento integral da alínea "g" do item 8.3.2 do Termo de Referência;

c) caso a Administração mantenha entendimento diversos quanto ao item 5.1, que indique de forma objetiva e individualizada o campo, valor ou elemento concreto da composição que reputa incompatível com o Termo de Referência;

d) a conferência integral do CD tempestivamente entregue pela RJP, com certificação nos autos dos arquivos nele existentes, especialmente dos atestados de capacidade técnica;

e) que os atestados de capacidade técnica constantes da mídia digital sejam considerados para fins de qualificação técnica da Recorrente, por se tratar de documentos preexistentes e já entregues à Administração;

f) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária qualquer formalização complementar, a realização de diligência com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.10, 9.11 e 10.2 do Edital, exclusivamente para comprovação ou materialização de condição preexistente;

g) o reconhecimento de que a ausência de reprodução impressa dos atestados, diante da existência dos mesmos documentos no CD entregue, não pode ser equiparada à ausência de qualificação técnica;

h) a reforma da decisão recorrida, assegurando-se a permanência da RJP EMPREENDIMENTOS LTDA no certame e o regular prosseguimento de sua participação nas fases subsequentes;

i) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

XII – DOCUMENTOS QUE SE RECOMENDA JUNTAR

1) Cópia da Ata de Julgamento de Proposta de Preços e Fracasso da Concorrência Pública nº 006/2026.

2) Cópia integral do Parecer Técnico nº 005/2026 disponibilizado no processo.

3) Reprodução impressa dos mesmos atestados de capacidade técnica constantes do CD entregue no certame, identificados como reprodução dos arquivos da mídia original.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caracaraí/RR, 22 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RHENNO JAMIL TEBET PAIVA
Data: 22/09/2026 20:38:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RJP EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.092.312/0001-51
Representante da Licitante

ITI
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 22/09/2026 20:58:27 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.32

Versão do software(Validador de Documentos): 3.5.1

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Recurso_RJP_Concorrencia_006_2026_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

e3b0d78d19b51ab446572c434240f76bb062d54d2e85cfbd63d73b5425e867a5

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=RHENNO JAMIL TEBET PAIVA

Informações da assinatura

Assinante: CN=RHENNO JAMIL TEBET PAIVA

CPF: ***.448.652-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: br.ufsc.labsec.validationResult.results.ValidationResult@579b3c05

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 22/09/2026 20:38:42 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=RHENNO JAMIL TEBET PAIVA

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 14/04/2026 15:49:59 BRT

Aprovado até: 14/04/2027 15:49:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid